



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº : 205/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/500384
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6.517
RECORRENTE: PNEUTINS COM. E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.047.272-5

EMENTA: Multa formal. Nota fiscal de saída de mercadoria. Valor divergente entre a via do destinatário e a via fixa. Adulteração. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/000303 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário o valor de R\$ 1.067,20 (mil, sessenta e sete reais e vinte centavos), como lançado no termo de aditamento de fls. 111, e 5.11, R\$ 20,00 (vinte reais), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O auto de infração em epígrafe refere-se à exigência de multa formal no valor de R\$ 1.600,80 (um mil, seiscentos reais, oitenta centavos), no percentual de 30%, referente a adulteração em calçamento da nota fiscal nº 06772, série D-1, mod. 2, venda a consumidor, conforme consta da 1ª via do destinatário e da 2ª via fixa-bloco. Refere-se ao processo de 2001/2500/002899, e no contexto 5.1, exigência também de multa formal no valor de R\$ 20,00, por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração no livro registro de saídas, da nota fiscal de nº 06772, série D-1, mod. 2, emitida em 02.08.2000.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação alegando que se trata de abuso de poder, e que se de forma involuntária os documentos emitidos pela empresa permitiu que terceiros inserissem datas, preços e produtos aleatórios deve ter sido porque foi omitido o preenchimento do campo documento fiscal correspondente à data, nome e total da nota, o que pode ser explicado pela boa fé da funcionária que tendo grau de instrução reduzida sobre contabilidade e normas tributárias, desconhece o mau uso que pode ser dado a nota fiscal, falha esta corrigida com o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

cancelamento da nota. Argumenta que o mais adequado é atribuir à mesma a condição de vítima e não de autora ou cúmplice de tramas.

A julgadora de primeira instância entende que em relação ao contexto 4.11, o sujeito passivo não pode se valer da alegação de desconhecimento técnico de seus funcionários para se eximir do cumprimento das obrigações tributárias, que a penalidade do artigo 63, inciso VII da Lei nº 888/96 não se aplica, pois não se trata apenas de preenchimento de documentos fiscal de forma omissa ou ilegível, mas sim de adulteração de nota fiscal, que a aplicação da penalidade está correta. Que no campo 5.1, a infração descrita não foi impugnada pela autuada, incorrendo em revelia, presumindo-se verdadeiras a matéria alegada pelo autuante, nos termos do artigo 47 da lei nº 1.288/01, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento das multas formais nos valores de R\$ 1.067,20 (um mil, sessenta e sete reais, vinte centavos), campo 4.11 do termo de aditamento às fls. 111, com a penalidade do artigo 63, inciso VI, alínea “c” da Lei 888/96 com redação da Lei 1.121/00.

No dia 14 de novembro a Autuada apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

Em análise aos autos, entendo correta a decisão de primeira instância, visto que as provas são insofismáveis, conforme fls. 06, a nota fiscal nº 6772 está datada de 02 de agosto de 2000, no valor de R\$ 5.336,00; enquanto que às fls. 18, consta cópia da mesma nota, sem data, no valor de R\$ 10,00. Portanto, não há como acatar os argumentos da autuada, visto tratar-se de adulteração de nota fiscal, devidamente comprovada pelo autuante.

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/000303 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário o valor de R\$ 1.067,20 (mil, sessenta e sete reais e vinte centavos), como lançado no termo de aditamento de fls. 111, e 5.11, R\$ 20,00 (vinte reais), mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário